



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018649-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante GILBERTO JOSE PASCOTO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 19.883/2025

Agravo de Instrumento nº 2018649-08.2025.8.26.0000

Agravante: Gilberto Jose Pascoto

Agravado: Município de São Manuel

Comarca de São Manuel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada. Agravante que alega que a r. decisão agravada rejeitou a impugnação de maneira genérica. Valor exequendo que se refere à verba de sucumbência fixada na sentença do cumprimento de sentença n.º 0002031-69.2018.8.26.0581, fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido, assim considerada a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor definido na decisão exequenda. Agravante que, na sua primeira manifestação não impugnou os valores apresentados, oferecendo como pagamento o valor depositado no precatório n.º 0002031-69.2018.8.26.0581, informando que se encontra na conta judicial n.º 1300133103203. Além disso, depositou nos autos o valor remanescente de R\$ 1.991,17. Somente posteriormente, o executado questionou o valor pleiteado, aduzindo que o valor pretendido no cumprimento de sentença n.º 0002031-69.2018.8.26.0581 seria de R\$ 506.341,33 e não de R\$ 626.563,48. No entanto, compulsando os documentos trazidos aos autos originários, vê-se que o valor requerido foi de R\$ 626.563,48, ao contrário do alegado pelo agravante. Quanto aos juros moratórios, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 85, §16, do CPC, pois a r. sentença exequenda explicitou que os honorários seriam devidos no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, assim considerando a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor definido na sentença (R\$ 446.412,73), ou seja, sobre um valor certo, e não ilíquido. Quanto à alegação do agravante de que o valor exequendo deveria ser calculado com razoabilidade e proporcionalidade também não merece guarida. Isso porque o referido valor foi fixado em decisão judicial transitada em julgado, que deverá ser respeitada, pois o título executivo judicial está acobertado pelo manto da coisa julgada e não comporta rediscussão da matéria. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Gilberto José Pascoto contra a decisão de fl.171 do cumprimento de sentença (processo nº 0000250-36.2023.8.26.0581) ajuizado pelo **Município de São Manuel**, que rejeitou a impugnação ofertada.

O agravante alega, em suma, que “a agravada propôs o cumprimento de sentença nº 0000250-36.2023.8.26.0581, com a intenção de receber os honorários sucumbenciais e, para tanto apresentou um valor hipotético. O agravante impugnou o valor apresentado, em especial o valor do proveito econômico obtido pelo agravado na ação principal, bem como o termo inicial dos juros de mora. A r. decisão agravada, apenas rejeitou a impugnação de maneira genérica, dizendo ser devido honorários sucumbenciais e determinou a apresentação de cálculos com os valores devidos para homologação (...). Ocorre que ainda não foi emitida decisão julgando todas as questões aduzidas pela agravante em sua impugnação ao cumprimento de sentença e restam questões fundamentais para serem dirimidas antes da apresentação dos cálculos. Vale dizer, o presente estágio processual não revela condições de prosseguir sem que a impugnação seja efetivamente julgada, sob pena de infringência ao devido processo legal e insegurança a ambas as partes (...)”. Requer “seja conhecido e ao final provido o presente agravo de instrumento, para o fim de afastar as decisões de fls. 171 e 181/182 dos autos de origem, que determinaram indevidamente o prosseguimento da execução, e determinar que as questões aduzidas pela agravante em sua impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente no que se refere ao alegado ‘excesso de execução’, sejam efetivamente julgadas pelo n. Juízo de 1ª Instância, sob pena de violação ao devido processo legal. Ainda, reitera-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme fundamentos supra. Pela eventualidade, acaso entenda-se não ser nula a r. decisão recorrida, seja o recurso provido para o fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e reputar como devido o valor de R\$ 57.130,31 (cinquenta e sete mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos), e,

ato contínuo, julgar extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, em razão do valor encontrar-se a disposição do agravado. Ainda, em razão do manifesto excesso de execução, requer-se a condenação do impugnado, agravado, aos ônus da sucumbência decorrentes da impugnação, fixando-se a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o excesso indevidamente cobrado”.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 24/28).

Contraminuta (fls. 31/33).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que o Município de São Manuel requer o pagamento do valor de R\$ 34.630,94, referente à verba de sucumbência fixada na sentença de fl. 91 do cumprimento de sentença n.º 0002031-69.2018.8.26.0581, fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido, assim considerada a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$626.563,48) e o valor homologado na decisão exequenda (R\$ 446.412.73), de R\$ 18.015,07, atualizado até março de 2023 e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado (07/02/2019), na razão de 1% ao mês.

O executado se manifestou nos autos oferecendo como pagamento o valor depositado no precatório n.º 0002031-69.2018.8.26.0581, informando que se encontra na conta judicial n.º 1300133103203. Além disso, depositou nos autos o valor remanescente de R\$ 1.991,17 (fls. 88/92 – origem).

O exequente se manifestou alegando que o débito ora exequendo seria de R\$ 34.630,94, sendo que com o abatimento dos depósitos acostados, (R\$ 24.355,81), ainda restaria um saldo devedor de

R\$ 10.275,13. Desta forma, ante a concordância com o “quantum debeatur” manifestado pela parte devedora, haja vista a elaboração do cálculo às fls. 91/92, bem como ante o apontamento de saldo devedor, requereu o levantamento das quantias depositadas, e o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença sobre o valor remanescente de R\$ 10.275,13 (fl. 102 – origem).

O executado alegou que haveria um excesso de execução no cálculo de fl. 102, reiterou os cálculos de fls. 91/92 e requereu, subsidiariamente, fossem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o início dos juros de mora da data da distribuição da presente execução, quando então seria devido apenas o montante atualizado de R\$ 23.242,24 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), até o mês de março de 2023 (fls. 108/109 – origem).

O exequente requereu o levantamento das quantias depositadas, e o consequente prosseguimento do presente cumprimento de sentença sobre o valor remanescente de R\$ 7.846,53, nos termos anteriormente requeridos (fl. 128 - origem).

O executado se manifestou alegando que o cumprimento de sentença deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade. Questionou o porquê de o início dos juros de mora dever se dar da fixação do valor devido, uma vez que o valor arbitrado no processo principal não seria líquido e certo. Requereu que o proveito econômico fosse considerado o que efetivamente a prefeitura teve de proveito, ou seja, a diferença entre o valor homologado e o “*valor líquido do exequente*” ($R\$ 506.341,33 - R\$ 446.412,73 = R\$ 59.928,60 * 10\% = R\$ 5.992,86$). Entende ser injusto que o município receba mais de

R\$ 34.000,00, em uma condenação que, ao seu ver, sequer teve de fato proveito econômico. Assim, requer que o valor correto a ser considerado como devido seja de R\$ 5.992,86 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) (fls. 129/130 - origem).

Designada conciliação, restou infrutífera (fls. 154/155 - origem).

As partes manifestaram-se nas fls. 160/161 - origem e 168/170 - origem.

Sobreveio a decisão de fl. 171 (origem) rejeitando a impugnação.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, apresentados os cálculos pelo município exequente, o executado, ora agravante, não impugnou os valores apresentados, oferecendo como pagamento o valor depositado no precatório nº 0002031-69.2018.8.26.0581, informando que se encontra na conta judicial nº 1300133103203. Além disso, depositou nos autos o valor remanescente de R\$ 1.991,17 (fls. 88/92 - origem).

Somente posteriormente, o executado questionou o valor pleiteado, aduzindo que o valor pretendido no cumprimento de sentença nº 0002031-69.2018.8.26.0581 seria de R\$ 506.341,33 e não de R\$ 626.563,48. No entanto, compulsando os documentos trazidos aos autos originários (fl. 06), vê-se que o valor requerido foi de R\$ 626.563,48, ao contrário do alegado pelo agravante.

Quanto aos juros moratórios, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 85, §16, do CPC, pois a r. sentença exequenda explicitou que os honorários

seriam devidos no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, assim considerando a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor definido na sentença (R\$ 446.412,73), ou seja, sobre um valor certo, e não ilíquido.

Quanto à alegação do agravante de que o valor exequendo deveria ser calculado com razoabilidade e proporcionalidade também não merece guarida. Isso porque o referido valor foi fixado em decisão judicial transitada em julgado, que deverá ser respeitada, pois o título executivo judicial está acobertado pelo manto da coisa julgada e não comporta rediscussão da matéria.

Dessa forma, vê-se que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para infirmar a r. decisão de fl. 171, que rejeitou a impugnação, e deverá ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator